

**TERMO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 19.2025.09.01.001**  
(Fundamentado na Lei Federal n.º 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações)

**1 – PREFÁCIO:**

Por ordem do Secretário Municipal de Trânsito e Transporte Urbano, Sr. Everton Acácio Moraes, conforme termo de autorização de abertura de procedimento administrativo, foi instaurado o presente processo de Inexigibilidade de Licitação, objetivando a **contratação de produtos e serviços por meio de pacote de serviços dos correios mediante adesão ao termo de condições comerciais, que permite a compra de produtos e utilização dos diversos serviços exclusivos dos correios por meio dos canais de atendimento disponibilizados**, em conformidade com o Termo de Referência e demais elementos condizentes a fase preparatória do procedimento.

**2 – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:**

A contratação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO CEARÁ por inexigibilidade para realização dos serviços de postagens de correspondências da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano se justifica pela natureza especializada e exclusiva dos serviços prestados por essa empresa, que detém conhecimento técnico e infraestrutura necessária para garantir a eficiência e segurança na entrega das correspondências. Além disso, a escolha por meio da inexigibilidade se dá pela singularidade do serviço prestado, não havendo no mercado concorrentes que ofereçam as mesmas condições e qualidade na execução dos serviços. A contratação por inexigibilidade também se justifica pela agilidade e eficácia na prestação dos serviços, uma vez que a empresa contratada já possui histórico de atuação na área e está apta a atender às demandas da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano de forma rápida e eficiente. Dessa forma, a contratação por inexigibilidade se mostra como a opção mais adequada para garantir a qualidade e eficiência na realização dos serviços de postagens de correspondências, atendendo às necessidades específicas da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano de forma satisfatória.

**3 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

(Art. 74, inciso I da Lei Federal n.º 14.133/21)

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE  
CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57



CF/88, ressalvados os casos em que a administração **pode ou deve deixar de realizar licitação**, tornando-a **dispensada, dispensável e inexigível**.

*"Art.37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência." E também, a seguinte:*

[...]

*XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.*

*(Grifado para destaque)*

Como regra, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos administrativos. Contudo, esta norma constitucional ressalvou algumas situações em que a Administração estará isenta de realizar o procedimento licitatório, situando-se aí a inexigibilidade de licitação, disciplinada no CAPÍTULO VIII, Seção II da Lei nº 14.133/2021, em especial no caput do art. 74, inciso I, *ipsis literis*:

*"Art. 74. É **inexigível a licitação quando inviável a competição**, em especial nos casos de:*

*I - **aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**;*

A fase preparatória do procedimento, regulada pelo artigo 72, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 é uma etapa da Nova Lei de Licitações que demonstram a necessidade do fortalecimento do planejamento na contratação.

No presente caso, está será composta pelos elementos constantes do termo autorizativo do procedimento, tendo, assim, os requisitos indispensáveis ao planejamento da demanda e por toda a execução contratual, tais como:

- a) Documento de Formalização da Demanda – DFD;
- b) Solicitação;





- c) Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- d) Mapa de Riscos;
- e) Tabelas dos preços praticados pela ECT;
- f) Termo de Referência – TR;
- g) Documentos de Habilitação e correspondentes a exclusividade;
- h) Autorização da Inexigibilidade.
- i) Minuta de Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos da ECT;

A respeito da exclusividade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT na exploração dos serviços postais, importante ressaltar o exposto no art. 2º do Decreto Federal nº 6.639, de 7 de novembro de 2008 e no art. 130 do Estatuto Social da EBCT aprovado na 26ª Assembleia Geral Extraordinária realizada em 15/09/2022, *in verbis*:

**Decreto Federal nº 6.639/2008:**

*Art. 2º A implantação e a manutenção da atividade de franquia postal será realizada, exclusivamente, pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, sob a supervisão do Ministério das Comunicações, na forma da Lei no 6.538, de 22 de junho de 1978, e deste Decreto, no desempenho de atividades auxiliares relativas ao serviço postal, consoante o disposto no § 1º do art. 1º da Lei no 11.668, de 2 de maio de 2008.*

**Estatuto Social dos Correios:**

**Art. 130. A ECT terá exclusividade na exploração dos serviços de que tratam os incisos I a III do caput do art. 9º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, conforme inciso X do caput do art. 21 da Constituição.**

**(grifei)**

O art. 9º da Lei nº 6.538/78, em seus incisos de I a III, além do inciso X do art. 21 da Constituição Federal, por sua vez, dispõem respectivamente que:

**Lei nº 6.538/78:**

**Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:**

- I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;
- II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;
- III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

**Constituição Federal de 1988:**

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE  
CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57



Art. 21. Compete à União:

(...)

**X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;**

(grifei)

O STF na ADPF n. 46 decidiu:

*"Ementa*

**EMENTA:** ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECETO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES. AO SERVIÇO POSTAL PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NAO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9\*. DA LEI. 1. O serviço postal — conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado — não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. **Serviço postal é serviço público.** 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. **A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X].** 4. **O serviço postal é prestado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969.** 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade





*econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo"*

(grifei)

Marçal Justen Filho, ao discorrer sobre o monopólio nos ensina que:

**"O monopólio caracteriza-se quando existe um único fornecedor para um produto ou serviço no mercado. Isso envolve, inclusive, serviços públicos."** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 414)

(grifei)

Nesse caso, portanto, não haveria possibilidade de competição no procedimento licitatório, o que inviabiliza a licitação, mesmo entendimento é o de Hely Lopes Meireles, senão vejamos:

**"em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato"** (MEIRELES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, cit., p.274).

(grifei)

O Tribunal de Contas de Santa Catarina já se manifestou a respeito da inexigibilidade de licitação para contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, através do Prejulgado nº 1651:

**O Centro de Informática e Automação de Santa Catarina S.A. – CIASC pode conjuntamente com os municípios contratar, por inexigibilidade de licitação, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT para o envio de notificações de infração de trânsito, desde que o referido contrato represente economia às partes contratantes e seja**





formalizado conforme as normas inerentes aos contratos administrativos (art. 54 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93).

(grifei)

Do exposto, conclui-se possibilidade da contratação sob o manto do art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21, e art. 9º, I, da Lei Federal nº 6.538, de 22 de junho de 1978.

#### **4 - RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO:**

**(Art. 72, inciso VI da Lei Federal n.º 14.133/21)**

A escolha recaiu sobre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - Superintendência Estadual do Ceará, inscrita no CNPJ sob o nº 34.028.316/0010-02, tendo em vista que são exclusivos os serviços postais que se enquadrem nas tipologias dos incisos do art. 9º da Lei nº 6.538, de 1978 (cartas, cartões-postais e correspondências agrupadas), assim como a solução escolhida pela administração são os serviços de recepção, transporte e entrega domiciliar de documentos relativos à CARTA COMERCIAL, em âmbito nacional. Portanto, no caso concreto, o objeto está em consonância com os serviços prestados sob monopólio.

Além disto, a ECT comprovou que preenche todos os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários para o objeto da contratação.

#### **5 - JUSTIFICATIVA DE PREÇO:**

**(Art. 72, inciso VII da Lei Federal n.º 14.133/21)**

Considerando a ampliação das ações de fiscalização eletrônica no município de Aquiraz, com a recente instalação de novos equipamentos de redutores de velocidade em pontos estratégicos da cidade, houve um aumento expressivo no número de autuações de infrações de trânsito.

Assim, justifica-se o presente ajuste na estimativa do contrato/processo, de modo a atender à nova demanda gerada pela intensificação das atividades de fiscalização eletrônica no município. Esse crescimento nas notificações impactou diretamente a demanda por serviços postais, uma vez que todas as notificações de infração de trânsito, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), devem ser enviadas por meio dos Correios, respeitando prazos legais e garantindo o direito à ampla defesa do condutor.

Considerando a portaria MCON nº 12.549, de março de 2024, onde é aprovado o reajuste das tarifas dos serviços postais nacionais e internacionais, telegráficos nacionais, a previsão média de envio para o exercício de 2025 é de **aproximadamente 95.000 notificações**, número que pode ser ainda maior por conta da instalação de novos redutores de velocidade eletrônica realizada





recentemente no município. O valor estimado desta contratação é de **R\$ 350.000,00 (Trezentos e cinquenta mil reais)**.

Tendo em vista o regime de monopólio para os serviços postais exclusivos, o valor estimado da contratação será aquele constante na Tabela de Preços da ECT atualmente vigente. No presente caso, será o valor cobrado para **"CARTA"** no Pacote Platinum, que foi a melhor solução encontrada para a contratação pela administração. Segue tabela em anexo de preços do ECT vigente.

Conforme dispõe o art. 32 da Lei nº 6.538/1978, os preços dos serviços são tabelados, cobrados mediante tarifa ou preço público, aprovados pelo Ministério das Comunicações. Neste sentido, os valores unitários a serem cobrados serão aqueles tabelados pela empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, que se encontram anexos ao processo.>

#### **6 - PRAZO DE VIGÊNCIA:**

O presente contrato vigorará da data de sua publicação no PNCP até o término do prazo de 12 (doze) meses, e enquanto não cumpridas integralmente as obrigações contratuais de ambas as partes, podendo ser prorrogado automaticamente por igual período, e assim sucessivamente, até o máximo de 60 (sessenta) meses, na forma da Lei de Licitações, desde que o CONSUMIDOR não expresse manifestação em contrário, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao término de cada vigência.

#### **7 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:**

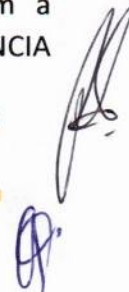
A despesa decorrente da contratação correrá à conta de dotação orçamentária própria consignada no Orçamento da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano, classificada sob o seguinte código: 14 122 0002 2.129 – Manutenção e Funcionamento da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano; Elemento de despesa - 3.3.90.39.00; subelemento - 3.3.90.39.74; Fonte de Recurso - 15000000000, demonstrando-se, assim, o atendimento ao inciso IV do art. 72 da Lei Federal n.º 14.133/21, no que concerne à demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Reforça-se que, tal previsão também já consta do termo de autorização de abertura de procedimento, constante dos autos.

#### **8 - CONCLUSÃO:**

Considerando todos esses fatores, e o claro benefício do Município com a contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - SUPERINTENDÊNCIA

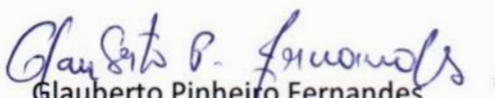
Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE  
CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57



ESTADUAL DO CEARÁ, inscrita no CNPJ sob o nº 34.028.316/0010-02, sugerimos a contratação mediante procedimento de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 74, caput e inciso I, da Lei 14.133/21, em face da documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Aquiraz/CE, 1º de setembro de 2025.



  
Glauberto Pinheiro Fernandes  
Diretor Administrativo Financeiro  
Servidor Designado

VISTO:

AUTORIDADE COMPETENTE:

  
Everton Acácio Moraes  
Secretário de Trânsito e Transporte Urbano